



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração

Embargante: Marítima Seguros S/A

Embargado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE.

1. A hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração por erro, omissão, contradição ou obscuridade restringe-se àquela interna da própria decisão, ante a ausência de manifestação sobre pedidos das partes, sobre argumentos relevantes, ou ainda, sobre matérias de ordem pública, as quais seriam acometidas *ex officio* ao julgador. Na casuística, toda a matéria trazida em sede de apelação foi devidamente analisada e fundamentada.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes desde que, de modo devidamente fundamentado e através de um texto claro e coeso, conforme aconteceu no caso em liça, demonstre as razões de seu convencimento, segundo remansosa orientação jurisprudencial.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, mormente, quanto à natureza da decisão que ensejou a interposição de apelação.

4. Enunciado da Súmula nº 18 TJ/CE: "*São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.*"

5. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

6. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 7ª Câmara Cível, à unanimidade, em **conhecer** o presente recurso, e no mérito, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada nos termos do voto do Relator.

Fortaleza,

Presidente do Órgão Julgador

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator

Procurador(a) de Justiça